



PROCESSO Nº TST-RR-8-24.2016.5.12.0012

A C Ó R D ã O (8ª Turma)

GMMEA/np/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS. PREVISÃO EM ACORDO FIRMADO COM O SINDICATO PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE ÁREAS LIVRES DE MONITORAMENTO. Partindo-se das premissas fáticas fixadas pelo Regional, as quais não podem ser revistas nesta instância, por óbice da Súmula 126 do TST, verifica-se que a empregadora não violou a intimidade e a privacidade da reclamante ao instalar câmeras nos vestiários utilizados pelos empregados, uma vez que a instalação decorreu de reinvidicação dos próprios trabalhadores, como forma de coibir furtos de objetos pessoais, que houve participação do sindicato no acordo que previu o monitoramento e que havia áreas livres de câmeras, nas quais podia ser efetuada a troca de uniforme. Ademais, corrobora esse entendimento o fato de que não houve demonstração de que a reclamada tenha deixado de observar as regras de monitoramento pactuadas, expondo as imagens ou desvirtuando as condições fixadas. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-8-24.2016.5.12.0012**, tendo por Recorrente _____ e por Recorrido **BRF S.A.**



PROCESSO N° TST-RR-8-24.2016.5.12.0012.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 367/371, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamante opôs embargos de declaração às fls. 377/383, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 386/389.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista às fls. 392/404.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 407/408.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade às fls. 392 e 406, representação processual às fls. 12, sendo inexigível preparo.

a) Conhecimento

**DANO MORAL.
INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS NOS
VESTIÁRIOS.
PREVISÃO EM
ACORDO FIRMADO
COM O SINDICATO
PROFISSIONAL.
EXISTÊNCIA DE
ÁREAS LIVRES DE
MONITORAMENTO**

A reclamante sustenta que é incontroverso que a empresa recorrida utilizava câmeras filmadoras no interior dos vestiários onde os funcionários trocaram de roupas, as quais ficavam posicionadas diretamente para os funcionários, sendo que os mesmos permaneciam de roupas íntimas no vestiário. Aduz que o termo de ajuste



PROCESSO Nº TST-RR-8-24.2016.5.12.0012

entre o sindicato dos trabalhadores e a reclamada não pode se sobrepor a direitos garantidos constitucionalmente, como a intimidade e a privacidade, por serem normas de ordem pública, o que torna o acordo nulo. Alega que o mencionado termo de ajuste não prevê a instalação de câmeras de segurança nos vestiários. Argumenta que o dano, neste caso, é *in re ipsa*, não havendo obrigação para a vítima de comprovar o abalo moral sofrido. Afirma que o poder diretivo não é absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos, prevalecendo-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Alega violação dos artigos 1º, III, e 5º, X e XXII, da Constituição Federal, 2º da CLT e divergência jurisprudencial.

Não tem razão a agravante.

O Regional, quanto ao tema, decidiu:

“Indenização: dano moral - câmeras em vestiário

Vindica a recorrente a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo, sob o fundamento de que a instalação de câmeras nos vestiários da empresa invadiu a intimidade da autora. Colaciona decisão do TST em favor da tese recursal.

Aduz, em síntese, que: (1) a posição das câmeras filmava o momento da troca de uniforme da autora e dos demais funcionários, os quais ficam em trajes íntimos na frente da câmera; (2) as trocas de uniforme eram filmadas no início e final da jornada, nos vestiários feminino e masculino, causando constrangimento à recorrente, que se sentia ‘repudiada’ em trocar de roupas na frente da câmera; (3) os depoimentos das testemunhas Caren e Wilson corroboram o desconforto dos empregados com essa situação; (4) a filmagem da troca de roupa excede os limites das prerrogativas do empregador e fere a intimidade dos empregados, colocando-os em situação vexatória; (5) a autora se sentia diariamente constrangida com as câmeras no vestiário; (6) os equipamentos de filmagem foram instalados em ambiente privativo, no qual ocorre troca de roupa, em frente aos armários, pois a finalidade das câmeras era captar a imagem frontal dos armários para prevenir furtos e identificar o agente; (7) embora permitido às empregadas o uso de ‘shorts’ e camiseta embaixo do uniforme, a recorrida, reiteradamente e abusivamente, filmava as demais apenas em trajes íntimos, configurando ato ilícito; (8) a ré não pode



PROCESSO Nº TST-RR-8-24.2016.5.12.0012

garantir que não houve divulgação e/ou visualização de filmagem envolvendo a recorrente; (9) a filmagem da troca de uniforme, por si só, configura ilegalidade; (10) o texto da norma coletiva invocado pela defesa para justificar a filmagem não autoriza instalação em vestiários: ‘Empresa e Sindicato ajustam a adoção de um sistema de gravação de imagens que assegure maior segurança em relação (sic) patrimônio dos empregados, da empresa de todos aqueles que utilizem determinado espaço físico interno da empresa em que o sistema esteja instalado’; (11) não há necessidade de câmera no vestiário porque há chaves, garantindo a inviolabilidade dos pertences pessoais dos empregados, devendo a câmera ser instaladas na parte externa, com o que a ré lograria o mesmo êxito em identificar eventual autor de furto, sem precisar violar a intimidade dos trabalhadores; (12) do BO juntado pela defesa consta não ter a empregada certeza de que chaveou o cadeado do seu armário e, se o estivesse fechado, o suposto furto teria sido evitado, demonstrando não ser constante a subtração de bens no estabelecimento da ré; (13) incontroversa a instalação das câmeras em todos os vestiários nas unidades da empresa; (14) mesmo que as câmeras tenham sido uma reivindicação dos trabalhadores, sua instalação nos vestiários enseja ofensa à moral do empregado; (15) o dano moral sofrido é ‘in re ipsa’; (16) a conduta patronal odendeu os princípios constitucionais da dignidade, intimidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/88); (17) a Justiça do Trabalho tem competência para julgar o feito (art. 114 da CF/88).

Colaciona doutrina e jurisprudência.

Nada a reparar na sentença, que assim dispõe:

O conjunto probatório dos autos demonstra o seguinte:

1º) o monitoramento dos vestiários foi uma reivindicação dos trabalhadores, diante das diversas ocorrências de furtos dos seus pertences pessoais;

2º) a instalação das câmeras foi objeto de negociação coletiva, com estabelecimento de procedimento em conjunto e com a autorização do Sindicato dos Trabalhadores;

3º) foi estabelecido, objetivamente e por escrito, um procedimento para a gravação das imagens, a norma corporativa nº 06.4.019;

4º) a norma corporativa nº 06.4.019 define passo a passo (conforme fluxograma) o acesso às filmagens, estabelecendo, dentre outros aspectos, que:

a) o sistema de monitoramento é aplicado nos vestiários e



PROCESSO N° TST-RR-8-24.2016.5.12.0012

sala de higiene bucal, não abrangendo sanitários e chuveiros;

b) o tempo de armazenamento das imagens é de 72 horas e, após este período, as gravações são automaticamente apagadas com sucessivas gravações;

c) é utilizado circuito fechado de filmagem, ou seja, não há um sistema de vídeo fixo;

d) as imagens são transferidas para um servidor de gravação/armazenamento de dados e somente são acessadas quando da necessidade de apuração de fato que requeira sua visualização;

e) quando da ocorrência de um sinistro nas instalações abrangidas pelo monitoramento (vestiários e sala de higiene bucal), o empregado (suposta vítima) deverá registrar Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial;

f) o empregado deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência ao departamento de recursos humanos para que seja iniciado o procedimento de verificação das imagens gravadas;

g) o boletim de ocorrência é autuado em pasta específica, constituindo um processo que seguirá com os demais registros pertinentes;

h) quando o departamento de recursos humanos receber a cópia do Boletim de Ocorrência, deverá comunicar o empregado responsável pela administração dos vestiários da empresa, o sindicato dos trabalhadores e o supervisor do setor em que o empregado exerce suas atividades para que se façam presentes em data, local e horário determinados, com a finalidade exclusiva de identificação do fato nas imagens gravadas;

i) as pessoas chamadas para a verificação das imagens serão obrigatoriamente do mesmo sexo da suposta vítima, de forma que as gravações do vestiário feminino somente serão vistas por mulheres e as do vestiário masculino somente por homens;

j) para dar início à visualização das imagens é necessário que o representante do Sindicato dos Trabalhadores e o responsável pelo ambiente onde ocorreu o fato digitem a senha de acesso de conhecimento exclusivo de cada um;

k) a senha de acesso é um conjunto numérico de 6 caracteres, sendo que três ficam com o representante dos empregados e três com o representante da empresa;

l) quando da visualização das imagens for possível a identificação de ato que caracterize conduta ilícita de algum empregado, o trecho da gravação será segregado e encaminhado para a Supervisão de RH local (jurídico/trabalhista), que dará



PROCESSO Nº TST-RR-8-24.2016.5.12.0012

encaminhamento de acordo com o previsto na 'NO 06.4.0004 - Medidas de Caráter Disciplinar';

m) todo o procedimento de visualização das imagens gravadas é transcrito em termo individualizado, que será assinado pelos presentes e arquivado pela área de RH da unidade, juntamente com os demais documentos.

5º) não há qualquer prova de que o procedimento de filmagem, incluindo todos os detalhes para o acesso às gravações, não tenha sido seguido rigorosamente pela reclamada.

Definidos os fatos, resta analisar se estão em consonância com a legislação. A questão é complexa e envolve o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. Por outro lado, há o direito de propriedade e o nítido interesse dos empregados em segurança, o que deve ser garantido pelo empregador, de forma adequada. Entendo, em razão de tudo que foi exposto acima, que as filmagens, na forma que têm sido realizadas pela reclamada, não ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Como mencionado, a instalação desse sistema de segurança foi uma reivindicação dos trabalhadores, devidamente assistidos pela sua entidade de classe. As imagens não são disponibilizadas ao público, o acesso é realizado exclusivamente em caso de registro de Boletim de Ocorrência e seguindo procedimento detalhado e rigoroso, para resguardar a privacidade dos trabalhadores. Conforme artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Seguindo esse poder de representação, o Sindicato dos Trabalhadores acompanhou e anuiu com todo o procedimento, que consta, inclusive, de norma coletiva, devidamente aprovada. [...] Não havendo ilicitude na conduta da reclamada, não há falar em indenização por dano moral. Indefiro o pedido. (id. 48454ad, p. 4-6)

Examinando o conjunto probatório, pormenorizado na transcrição acima, endosso as razões expendidas pelo sentenciante.

Isso porquanto resulta evidenciado ter a instalação de câmeras decorrido de reivindicação dos próprios empregados como forma de coibir furtos de objetos pessoais no vestiário, mediante acordo firmado com a participação do sindicato profissional.

Por ser o vestiário o lugar onde os pertences são acondicionados em armários, razoável admitir que a demanda de segurança tenha implicado o posicionamento das câmeras no interior desse ambiente, e não fora dele, a



PROCESSO N° TST-RR-8-24.2016.5.12.0012

fim de dissuadir e, ao mesmo tempo, identificar, os agentes de eventuais furtos.

Os critérios de captação das imagens, por meio de circuito fechado, foram fixados em detalhada norma escrita que estabelece os parâmetros para armazenamento do conteúdo filmado, por 72 horas, acessível, apenas, mediante condições específicas e a pessoas autorizadas.

Considerando que as câmeras alcançam o vestiário e, não os banheiros e chuveiros, pode-se, inclusive, admitir que os empregados que se sentissem incomodados optassem por trocar o uniforme nas áreas mais reservadas, já que os armários estavam ostensivamente sob vigilância.

A meu ver, a reparação moral somente seria devida caso demonstrado ter a ré inobservado as regras de monitoramento, expondo as imagens ou desvirtuando as condições pactuadas, o que incorre na espécie.

Assim, não identifico violação aos dispositivos e/ou princípios invocados pela recorrente.

Nego provimento.” (fls. 368/371 - grifo nosso)

Partindo-se das premissas fáticas fixadas pelo Regional, as quais não podem ser revistas nesta instância, por óbice da Súmula 126 do TST, verifica-se que a empregadora não violou a intimidade e a privacidade da reclamante ao instalar câmeras nos vestiários utilizados pelos empregados, uma vez que a instalação decorreu de reivindicação dos próprios trabalhadores, como forma de coibir furtos de objetos pessoais, que houve participação do sindicato no acordo que previu o monitoramento e que havia áreas livres de câmeras, nas quais podia ser efetuada a troca de uniforme. Ademais, corrobora esse entendimento o fato de que não houve demonstração de que a reclamada tenha deixado de observar as regras de monitoramento pactuadas, expondo as imagens ou desvirtuando as condições fixadas.

Assim, não há falar em afronta aos artigos 1º, III, e 5º, X e XXII, da Constituição Federal e 2º da CLT.

Registre-se serem inservíveis os julgados oriundos de Turma do TST (fls. 398/402) para demonstração de divergência jurisprudencial, pois provenientes de fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, “a”, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-8-24.2016.5.12.0012

Por fim, os arestos de fls. 402/402 são inespecíficos,

na medida em que as divergências trazidas não versam sobre as especificidades fáticas do presente caso. Aplicação da Súmula 296, I, do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator